



Órgão	3 ^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal
Processo N. Apelante(s)	Apelação Cível do Juizado Especial 20140110851125ACJ ALL PARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E SERVICOS SA
Apelado(s)	DAVI HELIO FONSECA
Relator	Desembargador MARCO ANTONIO DO AMARAL
Acórdão Nº	836.587

E M E N T A

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSOS APENSADOS. RECOLHIMENTO DE UM ÚNICO PREPARO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VEÍCULO ESTACIONADO DE FORMA IRREGULAR DE MODO A OBSTAR A SAÍDA DO AUTOMÓVEL DO PRIMEIRO RECORRIDO. ESPERA DE 4 HORAS PARA SAIR DE ESTACIONAMENTO PRIVATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONSUMIDOR HIPERTENSO E PORTADOR DE DIABETES. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO Nº 2014.01.1.085080-5 NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO NO PROCESSO Nº 2014.01.1.085112-5 CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O preparo é pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso inominado.
2. O art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, dispõe que "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".
3. Nos termos do inciso I do art. 196 do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal de Justiça, as guias para recolhimento de custas, emolumentos



Código de Verificação:

e taxa judiciária serão emitidas com código de barras em três vias, sendo que a primeira acompanhará a respectiva petição.

4. Na hipótese dos autos, verifico que o recorrente providenciou o pagamento do preparo somente no processo de nº 2014.01.1.085112-5, deixando de demonstrar o recolhimento de preparo individualizado no processo de nº 2014.01.1.085080-5. Inviável o reconhecimento do pagamento do preparo, impõe-se o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Precedente: [Acórdão n.700591](#), 20110111025955APC, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Revisor: JAIR SOARES, 6^a Turma Cível, Data de Julgamento: 07/08/2013, Publicado no DJE: 13/08/2013. Pág.: 183).

5. Preliminar de Cerceamento de Defesa. O destinatário da prova é o juízo da causa, que deve formar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes. A não realização de audiência de instrução no presente caso e reputada desnecessária à formação do livre convencimento do julgador não configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

6. A ausência de cautela e diligência necessária do recorrente para evitar que veículo conduzido por terceiro estacionasse em local não permitido impedindo a retirada do automóvel do primeiro recorrido, que teve que aguardar 4 (quatro) horas para sair do estacionamento privativo, evidencia falha na prestação de serviços.

7. É indene de dúvida que a espera por um período de 4 (quatro) horas, imposta a consumidor portador de diabetes e hipertensão, em estacionamento privativo aberto, em horário de sol intenso, é fato que ultrapassa a esfera do simples aborrecimento e transtorno do dia a dia, atingindo o direito de personalidade do recorrido.

8. Na seara da fixação do valor da indenização devida, mister levar em consideração a gravidade do dano, a peculiaridade do lesado, além do porte econômico da lesante. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir a ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos. Na



Código de Verificação: GXU3.2014.HMG1.RXND.Z3KY.06ND

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO DO AMARAL

espécie, mostra-se adequada e proporcional à extensão do dano e ao porte econômico da recorrente a fixação da condenação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9. Recurso interposto no processo 2014.01.1.085080-5 não conhecido.
10. Recurso interposto no processo 2014.01.1.085112-5 conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.
11. Condenado o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.
12. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da 3^a Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARCO ANTONIO DO AMARAL - Relator, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2014

Documento Assinado Digitalmente
02/12/2014 - 16:52

Desembargador MARCO ANTONIO DO AMARAL
Relator



Código de Verificação: GXU3.2014.HMG1.RXND.Z3KY.06ND

GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO DO AMARAL